



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.781-B, DE 2008 **(Do Sr. Walter Brito Neto)**

Regulamenta o exercício profissional da grafologia e determina outras providências; tendo pareceres da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e do de nº 3.733/08, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. SANDRA ROSADO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do de nº 3.733/08, apensado, nos termos do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relatora: DEP. SANDRA ROSADO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: 3.733/08

III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer da relatora
- substitutivo oferecido pela relatora
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º são considerados habilitados para o exercício profissional da grafologia:

I – os psicólogos, inscritos na forma da lei e portadores de certificados de conclusão de curso ou de título de especialização em grafologia, reconhecidos pelo Conselho Federal de Psicologia.

II - os portadores de certificado de conclusão em curso de grafologia reconhecido na forma da lei.

§ 1º Os portadores de diplomas ou certificados emitidos por Escolas ou Associações de Classe de Grafologia não reconhecidas, existentes até a apresentação deste projeto, terão sua validade reconhecida para o exercício da profissão de Técnico em Grafologia.

§ 2º Os certificados ou diplomas expedidos por instituições estrangeiras reconhecidas no país de origem serão revalidados na forma da lei. Art. 2º Constitui função privativa do Grafólogo a utilização de métodos e técnicas para a análise da personalidade do indivíduo por meio do estudo dos traços de sua escrita.

Art. 2º Constitui função privativa do Grafólogo a utilização de métodos e técnicas para a análise da personalidade do indivíduo por meio do estudo dos traços de sua escrita.

Art. 3º A profissão de técnico em grafologia incorporar-se-á, para os efeitos legais, no quadro das profissões liberais anexo à Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 5º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A importância da grafologia está baseada no princípio de que quem comanda a mão é o cérebro e o estudo da escrita revela as características e os traços da personalidade e do caráter de uma pessoa com base em seus símbolos gráficos, ou seja, sua escrita.

Desse modo, a grafologia é hoje bastante utilizada nas áreas de Recursos Humanos, na seleção, identificação e desenvolvimento de potenciais, administração de conflitos, etc. A grafologia também está auxiliando nos diagnósticos médicos nos casos de hipocondria, paranóia, embriaguez e esquizofrenia. A grafologia médica está muito avançada

na Alemanha, Holanda e Suíça. É de grande utilidade, não apenas para o estudo dos pacientes, como também para prever enfermidades e para acompanhar a reação do paciente durante o tratamento.

As Polícias Cíveis, Forças Armadas, Bancos e o Poder Judiciário já possuem especialistas em grafotecnia para identificar as falsificações. Este ramo é o mais avançado em nosso país.

O avanço da Grafologia nos últimos anos e a sua entrada nas grandes universidades americanas e européias, principalmente na Alemanha e na Espanha, colocou este tipo de estudo na primeira linha de interesse.

A sociedade Internacional de Grafologia na França e Estados Unidos, que tem como finalidade a correção dos defeitos do caráter e a reabilitação dos pacientes, já completou cem anos e foi declarada de utilidade pública.

Existe uma tendência cada vez mais clara no mercado de trabalho na utilização da grafologia na contratação de seus profissionais.

Assim sendo, tendo em vista a relevância da matéria e a lacuna existente na legislação brasileira, contamos com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2008.

Deputado Walter Brito Neto

PROJETO DE LEI N.º 3.733, DE 2008 **(Da Sra. Ana Arraes)**

Reconhece o exercício da atividade profissional de Grafologia.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2781/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida a atividade de Grafologia como profissão.

Art. 2º Considera-se Grafologia o ramo de estudo que se propõe a decifrar o perfil psicológico de uma pessoa com base na escrita.

Art. 3º São condições para o exercício da atividade de Grafologista profissional:

I- ter concluído curso superior;

II- estar habilitado em curso de formação profissional específica, oficialmente reconhecido;

III- estar habilitado para o exercício da profissão junto à Sociedade Brasileira de Grafologia - SOBRAG.

Parágrafo único. O certificado expedido por instituição estrangeira de ensino deverá ser revalidado na forma da legislação em vigor.

Art. 4º Constituem atribuições do profissional de Grafologista:

I - praticar avaliações para processos seletivos;

II - realizar perfis grafológicos em instituições públicas e privadas;

III - analisar caracteres de potencialidades e de desempenho de funções;

IV - promover orientações vocacional;

V - subsidiar diagnósticos de distúrbios psíquicos e comportamentais.

Parágrafo único. Consideram-se, para o exercício da profissão, as especializações em Grafologia Infantil, Grafoterapia, Grafopatologia e Grafologia Empresarial.

Art. 5º A realização de Perfis Grafológicos passa a ser habilidade exclusiva dos profissionais de que dispõe esta lei.

Art. 6º A profissão de Grafologista passa a integrar o grupo das Profissões Liberais do quadro de atividades a que se refere o art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa tem como pilar central a regulamentação de um ramo de conhecimento - a Grafologia que, cada vez mais, passa a ser reconhecida como um instrumento sério e competente para avaliação de aspectos da personalidade (como o indivíduo é) e sociabilidade (como se relaciona), com suas potencialidades e tendências (os talentos e adjetivos que o indivíduo possui que podem ser usados como ferramenta de trabalho e de resolução de problemas).

A análise grafológica é aplicada em diversas áreas: em recursos humanos (seleção de pessoal, promoção ou outros tipos de movimentação interna, avaliação de clima organizacional, administração de conflito; busca do autoconhecimento; orientação vocacional); na criminologia (determinação do perfil psicológico dos suspeitos; falsificação

de assinatura; identificação de estelionatários); na terapêutica (para subsidiar diagnósticos de doenças e acompanhar tratamentos) e na pedagogia (alfabetização).

Segundo Broschk, *“Grafologia é uma técnica de projeção que permite ao analista descrever a personalidade do indivíduo. Muito brevemente, grafologia pode ser definida como a avaliação ou análise da letra de uma pessoa. Reflete, simbolicamente, as características de quem a redige”*¹.

Do ponto de vista do grafologista, o manuscrito escrito é composto de mais de vinte índices, como grau de inclinação, tamanho, ritmo e espaçamento entre cartas, palavras e linhas. Tudo isso tem aspectos simbólicos diferentes relacionados a cada um de nós. Nossas características físicas, emocionais e mentais são representadas assim.

Ao longo da história, artistas, historiadores, filósofos e cientistas se interessaram pela relação entre letra e escritor. A primeira composição conhecida sobre o assunto surgiu em 1622. Esforços sérios para sistematização começaram em 1872, com o trabalho do francês Abbe Hypolite Michon, que deu o nome de Grafologia à metodologia.

Michon e seu compatriota Jules Crepieux-Jamin criaram a Escola de Sinais Isolados, que unia elementos de letra específicos com características humanas específicas.

Em 1904, o filósofo alemão Ludwig Klages avançou na teoria de que a letra é um fenômeno ego-expressivo sem igual, como o estilo de andar ou a expressão facial.

Influenciado pelo trabalho de Klages, o grafologista suíço Max Pulver investigou outra característica de letra, a profundidade.

Pulver interpretou várias letras caracterizadas como símbolos, conforme teoria psicanalítica. Goethe também foi fascinado pelo aspecto simbólico de grafologia e a mencionou em vários de seus textos.

Caroline Taylor elenca, como algumas das vantagens da adoção da grafologia em processos de seleção por empresas a

*“percepção, de antemão, sobre o perfil de cada candidato quanto este é levado entrevistador, eliminação o problema de respostas premeditadas; percepção, mais profunda, do caráter de uma pessoa em testes baseados em respostas de comportamento (só a Grafologia dá um perfil preciso geral); e redução de custos no processo, evitando o tempo e despesa com seleções não compartilháveis com os objetivos das empresas”*².

Os processos de contratação de pessoal apresentam, por parte de empresas, na medida em são definidas definição de características de personalidade, um obstáculo central.

Características como honestidade, responsabilidade, independência, sociabilidade e assim sucessivamente, são desejáveis e até mesmo necessárias para o exercício de muitas ocupações. Contudo, dispositivos isolados de provas psicológicas não estabelecem, tradicionalmente, como o comportamento social no trabalho age, nesses campos, com rigor satisfatório.

A demanda crescente para seleção de pessoal melhor levou muitas empresas a usar a métodos de seleção alternativos e convocar profissionais de grafologia, como suplemento para prova psicométricas.

Levy (1979) *apud* Ben-Shakhar *et all.*³, ressaltou que a grafologia é habitualmente usada para contratação de pessoal em 85% de empresas na Europa, notadamente na França, Alemanha e Holanda.

No mesmo estudo, Ben-Shakhar lembra que Rafaeli e Klimoski (1983) calcularam que 3 mil empresas americanas usam esta ferramenta. Em Israel, grafologia é mais difundida que qualquer outro único teste de personalidade.

Diversas universidades americanas e européias possuem a cadeira específica de Grafologia em suas grades curriculares, já tendo sido obtido, pela Sociedade Internacional de Grafologia sediadas na França e nos Estados Unidos, a declaração de instituição de utilidade pública.

Enquanto isso, a Grafologia em nosso País ainda se ressentir do devido tratamento trabalhista. Daí a presente medida, para a qual conclamamos os congressistas para discutirmos e refletirmos sobre tema que ora se apresenta, questão premente para o desenvolvimento da profissão, assemelhadamente às configurações laborais e contratuais já implantadas externamente, sobremaneira.

¹ BROCHK, Sonja. *Graphology and personality: a correlational analysis*. Thesis. Universidade Johannesburg, 2004.

² TAYLOR, Caroline. *Grafologia: The art and science of handwriting analysis*. London, 2003.

³ BEN-SHAKHAR, Gershon; BAR-HILLEL, Maya; BILU, Yoram, BEN-ABBA, Edor; e FLUG, A. *Can Graphology Predict Occupational Success? Two Empirical Studies and Some Methodological Ruminations*. The Hebrew University of Jerusalem, 1986.

Sala das Sessões, em 15 de julho de 2008

Deputada **Ana Arraes**
PSB/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

TÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL

CAPÍTULO II DO ENQUADRAMENTO SINDICAL

Art. 577. O Quadro de Atividades e Profissões em vigor fixará o plano básico do enquadramento sindical.

CAPÍTULO III DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Seção I Da Fixação e do Recolhimento da Contribuição Sindical

Art. 578. As contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de "contribuição sindical", pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que pretende regulamentar o exercício profissional da grafologia, restringindo-o aos portadores de certificados de conclusão em curso de grafologia e aos psicólogos que tenham concluído o curso de grafologia (art. 1º).

A proposta apresenta como função privativa do grafólogo “a *utilização de métodos e técnicas para a análise da personalidade do indivíduo por meio do estudo dos traços de sua escrita*” (art. 2º).

O último artigo incorpora a grafologia ao quadro de profissões liberais da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (art. 3º).

Foi apensado ao principal o Projeto de Lei nº 3.733, de 2008, da Deputada Ana Arraes, com o mesmo objetivo. Aqui, a grafologia é considerada “o *ramo de estudo que se propõe a decifrar o perfil psicológico de uma pessoa com*

base na escrita” (art. 2º).

O apenso indica como requisitos para o exercício profissional: a conclusão de qualquer curso superior; a habilitação em curso de formação profissional específica e a habilitação junto à Sociedade Brasileira de Grafologia – SOBRAG (art. 3º).

Além de relacionar as atribuições dos grafólogos (art. 4º), a proposição torna privativa desses profissionais a realização de perfis grafológicos (art. 5º) e incorpora a grafologia ao quadro de profissões liberais da CLT (art. 6º).

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Não resta dúvida quanto à importância da grafologia em diversos campos de atuação. Como dito na justificção do projeto principal, *“a grafologia é hoje bastante utilizada nas áreas de Recursos Humanos, na seleção, identificação e desenvolvimento de potenciais, administração de conflitos, etc. A grafologia também está auxiliando nos diagnósticos médicos nos casos de hipocondria, paranóia, embriaguez e esquizofrenia. A grafologia médica está muito avançada na Alemanha, Holanda e Suíça. É de grande utilidade, não apenas para o estudo dos pacientes, como também para prever enfermidades e para acompanhar a reação do paciente durante o tratamento”*.

Mais adiante o projeto refere-se à existência de especialistas em grafotecnica nas polícias civis, nas Forças Armadas, nos bancos e no Poder Judiciário, com o fim de identificar eventuais falsificações.

Essas citações demonstram de forma inequívoca que a regulamentação da profissão de grafologista trará grandes benefícios à sociedade, motivo pelo qual o nosso posicionamento é favorável à matéria.

Contudo vemos a necessidade de promover algumas alterações nas proposições para adequá-las tanto em relação ao mérito quanto à técnica legislativa.

Os projetos fazem referência à inclusão da profissão de grafologia no quadro de atividades e profissões da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), previsto no art. 577. Os doutrinadores, todavia, entendem que esse artigo ficou prejudicado com a aprovação da Constituição Federal de 1988, que estabeleceu o princípio da não interferência na estrutura sindical.

A finalidade desse quadro era a de subsidiar a criação de novas entidades sindicais, observado o paralelismo entre categorias econômicas e profissionais. A sua atualização era competência da Comissão de Enquadramento Sindical, órgão integrante da estrutura do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e a criação de novos sindicatos estava condicionada ao enquadramento. A manutenção dessa estrutura, no entanto, representaria uma interferência ou intervenção estatal na organização sindical, contrariando o inciso I do art. 8º da Constituição.

De fato, desde a promulgação da Carta de 1988, não houve acréscimo de novas atividades ou profissões, embora tenham surgido novas ocupações nesse período de mais de vinte anos. Como lembra Amauri Mascaro Nascimento, *“a fundação de sindicatos independe do quadro sindical; o sindicato pode constituir-se independentemente de autorização ou reconhecimento do Estado, bastando registrar-se no órgão competente e respeitar o princípio da unicidade sindical. (...) O enquadramento sindical não corresponde mais à realidade. Inúmeras são as categorias novas, bem como os respectivos sindicatos, não constantes do quadro oficial de categorias do Ministério do Trabalho e Emprego”*.

Nesses termos, seria, no mínimo, inadequado, senão injurídico, alterar um artigo que tem sua eficácia questionada, sob o argumento de que o quadro ali previsto *“só serve como modelo, pois não é obrigatório”* (Valentim Carrion).

Igualmente não pode subsistir como condição para o exercício da profissão a exigência de estar o profissional habilitado junto à Sociedade Brasileira de Grafologia, conforme previsto no inciso III do art. 3º do projeto apensado. A se manter tal exigência, estaria configurada a violação ao inciso XX do art. 5º da Constituição Federal, que estabelece que *“ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado”*.

Por fim, devemos acrescentar artigo que atenda à determinação constante do Verbete nº 2 da Súmula de Jurisprudência desta CTASP no sentido de que:

“Outrossim, caso o projeto de regulamentação seja de iniciativa de membro do Congresso Nacional, a vigência da lei deve ser subordinada à existência de órgão fiscalizador a ser criado por lei de iniciativa do Poder Executivo.”

Assim sendo, diante dos obstáculos apontados, vemos a necessidade de apresentar um substitutivo para saná-los.

Nesse contexto, em face dos argumentos expendidos, manifestamo-nos pela **aprovação** dos Projetos de Lei nºs 2.781 e 3.733, ambos de 2008, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 17 de março de 2010.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI n.º 2.781 e n.º 3.733, de 2008

Regulamenta o exercício profissional da
Grafologia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta o exercício da profissão de Grafologia.

Art. 2º Grafologia é o ramo de estudo que se propõe a decifrar o perfil psicológico de uma pessoa com base na escrita.

Art. 3º O exercício da profissão de Grafologia é assegurado:

I – aos portadores de diploma de nível superior habilitados em

curso de formação profissional em Grafologia;

II – aos que, embora não diplomados nos termos do item anterior, estejam exercendo, comprovadamente, atividades próprias de Grafologia há cinco ou mais anos, até a data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Os diplomas de nível superior e os certificados de curso de formação profissional em Grafologia expedidos por instituições estrangeiras deverão ser revalidados no Brasil, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 4º Compete ao Grafologista:

I – praticar avaliações para processos seletivos;

II – realizar perfis grafológicos;

III – analisar caracteres de potencialidades e de desempenho de funções;

IV – promover orientações vocacionais;

V – subsidiar diagnósticos de distúrbios psíquicos e comportamentais.

Parágrafo único. Consideram-se, para o exercício da profissão, as especializações em Grafologia Infantil, Grafoterapia, Grafopatologia e Grafologia Empresarial.

Art. 5º O exercício da profissão de Grafologista requer prévio registro no órgão competente.

Art. 6º Esta lei entra em vigor após a instituição do órgão fiscalizador da profissão.

Sala da Comissão, em 17 de março de 2010.

Deputada SANDRA ROSADO

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.781/08 e o PL nº 3.733/08, apensado, com substitutivo, nos termos do parecer da relatora, Deputada Sandra Rosado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alex Canziani - Presidente, Gorete Pereira, Vicentinho e Sabino Castelo Branco - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Emilia Fernandes, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Geraldo Pudim, Júlio Delgado, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Manuela d'Ávila, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Sandra Rosado, Sérgio Moraes, Thelma de Oliveira, Vanessa Grazziotin, Wilson Braga, Edinho Bez e Marcio Junqueira.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2010.

Deputado ALEX CANZIANI
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei epigrafado, de autoria do Deputado WALTER BRITO NETO, busca regulamentar o exercício profissional da grafologia.

Segundo o Autor da proposição, “o avanço da Grafologia nos últimos anos e a sua entrada nas grandes universidades americanas e européias, principalmente na Alemanha e na Espanha, colocou este tipo de estudo na primeira linha de interesse”.

Ao Projeto em análise foi apensado o PL nº 3.733, de 2008, de autoria da Deputada ANA ARRAES, que também pretende regulamentar a profissão de grafologista.

Os Projetos foram distribuídos à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público fui designada Relatora da matéria e proferi parecer pela aprovação dos Projetos principal e apensado, com Substitutivo, aprovado unanimemente pelo referido Colegiado.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da matéria sob os aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão aos Projetos em exame.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Examinando as Proposições sob o aspecto da constitucionalidade formal, verifica-se que a matéria se insere na competência legislativa privativa da União, por meio de lei ordinária, sendo a iniciativa parlamentar legítima, conforme preceituam os arts. 22, XVI, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Analizando os Projetos sob o prisma da constitucionalidade material e da juridicidade, não vislumbro óbice à apreciação da matéria e acolhimento das proposições, na forma do Substitutivo da CTASP, pelos motivos que se seguem.

A regulamentação de exercício de profissão deve atender aos comandos constitucionais dos arts. 5º, inciso XIII, e 170, parágrafo único, que estabelecem o princípio da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão.

À luz do ordenamento jurídico pátrio e a interpretação sistemática da Carta Política, entendo que o Estado somente deve regulamentar uma profissão quando há interesse público na fiscalização de determinada atividade, em prol dos destinatários da atuação profissional e, não, como instrumento de reserva de mercado.

O Substitutivo da CTASP logrou aperfeiçoar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos Projetos ora analisados.

O Projeto apensado exige estar o profissional habilitado junto à Sociedade Brasileira de Grafologia, o que viola o inciso XX do art. 5º da Constituição Federal, que estabelece que “ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado”. O Substitutivo da CTASP corrigiu tal vício de inconstitucionalidade.

No caso, verifica-se que a profissão de grafologista que se pretende regulamentar é atividade que exige conhecimento teóricos e técnicos. Ademais, a regulamentação da profissão não acarreta reserva de mercado para um segmento em detrimento de outras profissões com formação idêntica ou equivalente.

O Substitutivo garante, ainda, o exercício da atividade por profissionais de curso reconhecido e a fiscalização do exercício profissional pelo órgão competente.

A técnica legislativa empregada na elaboração do Substitutivo da CTASP observa os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº. 2.781, de 2008, principal, e do Projeto de Lei nº 3.733, de 2008, apensado, na forma do Substitutivo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2010.

Deputada SANDRA ROSADO

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.781-A/2008 e do de nº 3.733/2008, apensado, nos termos do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de acordo com o Parecer da Relatora, Deputada Sandra Rosado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Colbert Martins - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Alexandre Silveira, Augusto Farias, Bonifácio de Andrada, Edmar Moreira, Ernandes Amorim, Fábio Ramalho, Felipe Maia, Francisco Tenorio, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, José Genoíno, José Maia Filho, José Pimentel, Luiz Couto, Magela, Marçal Filho, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Paulo Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Zenaldo Coutinho, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Abicalil, Carlos Melles, Carlos Willian, Geraldo Pudim, Gorete Pereira, Hugo Leal, João Magalhães, Jorginho Maluly, Leo Alcântara, Leonardo Picciani, Maurício Rands, Nelson Pellegrino, Odílio Balbinotti, Onyx Lorenzoni, Roberto Alves, Solange Amaral, Valtenir Pereira, Vieira da Cunha e Vital do Rêgo Filho.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2010.

Deputado COLBERT MARTINS
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO
